



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria de Estado da Tributação**  
**COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais**

---

**Decisão nº 52/2014**

**PAT nº:** 1.573/2013/6ª URT – **Protocolo Geral nº:** 236.710/2013-6  
**Auto de Infração:** 1.573/2013 – **OS:** 15.715, de 23 de agosto de 2013  
**Contribuinte autuado:** Luma Agropecuária LTDA - EPP  
**Atividade:** fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.  
**Domicílio Fiscal:** Mossoró - RN – **Inscrição Estadual:** 20.083.870-9  
**Período do lançamento:** 01/01/2008 a 25/07/2013

**Condutas Autuadas**

**Ocorrência 01:** O contribuinte não entregou à Unidade Regional de Tributação do respectivo domicílio fiscal, a declaração Guia Informativa Mensal, obrigação de cumprimento mensal omissão constatada nos meses elencados no Demonstrativo de Débito Tributário.

**Ocorrência 02:** O contribuinte não recolheu o ICMS devido por antecipação, obrigação tributária gerada pelas entradas interestaduais de mercadorias.

**Ocorrência 03:** O contribuinte não protocolou na repartição fiscal os arquivos digitais mensais obrigatórios do SINTEGRA.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ICMS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Cumprimento de obrigações tributárias acessórias, após o início da ação fiscalizatória regularmente cientificada ao contribuinte, torna injustificável aplicação dos efeitos de denúncia espontânea. Código Tributário Nacional, art. 138 § Único.

*Carlos Linneu T. F. da Costa*

*Auto de infração procedente.*

**1. Juízo de Admissibilidade**

O auto de infração está consonante com o art. 44 do RPPAT/RN – Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário instituído pelo Decreto 13.976/98, de forma que essa peça está admitida e por extensão, também os lançamentos tributários nela contidos, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A autuação foi protagonizada pelo auditor fiscal José Eudes Medeiros, mat. 154.092-0, dotado da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo sócio-administrador Luzemira Rocha de Macedo, a qual compareceu à repartição fiscal para receber a segunda via do auto de infração (fl. 41).

A impugnação foi apresentada no dia 18/12/2013 (fl. 41), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência do lançamento tributário pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 19/11/2013. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está apresentado de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário é reconhecida como suspensa a partir de 19/11/2013, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84, mas topicamente adstritos às ocorrências numeradas como 01 e 03, vez que o sujeito passivo regularizou a omissão descrita na ocorrência 02.

O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa nos dispositivos destacados abaixo:

*Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.*

*Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no*

*Carlos Linneu*

*prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.*

*Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Passo ao breve relato de conhecimento do Auto de Infração, da Impugnação e da Contendação, resumidos, aqui nesta Decisão, mantida a exclusiva ótica dos respectivos autores. Na sequência, julgo as questões preliminares e o mérito do lançamento tributário, desde que existentes e suscetíveis de apreciação.

## **2. Relato das Denúncias dos Autuantes**

Os lançamentos tributários estão consignados no auto de infração 1.855/2013, datado de 25/11/2013. Segundo o auditor fiscal autuante, na breve descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização, a autuação das ocorrências 01 e 03 foi motivada pela desarmonia entre a conduta do sujeito passivo e o ordenamento tributário do Rio Grande do Norte, especificamente quanto ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias, quais sejam:

*Ocorrência 01: Deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal (GIM).*

*Ocorrência 03: Deixar de entregar a repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, nos prazos previstos no regulamento, com faixa de faturamento anual menor que R\$ 65.000,00, conforme demonstrativo em anexo.*

Os documentos presentes no caderno processual pressupõem que o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de regularidade, inclusive com convocação efetuada em edital intimatório publicado no Diário Oficial, sem que houvesse tempestiva manifestação esclarecedora do sujeito passivo.

O auditor fiscal justificou a autuação invocando a norma contida no enunciado do art. 2º, inciso I do Regulamento do ICMS, a qual descreve a hipótese de incidência de fato gerador do imposto.

A conduta teria infringido o Regulamento do ICMS, especificamente o art. 150 incisos XVIII e XIX e os arts. 578 e 631.

O crédito tributário foi estipulado em R\$ 31.809,72, referente ao ICMS de R\$ 14.954,86 e multa de R\$ 16.854,86.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato de sua Impugnação, interposta pelo contribuinte, restrito aos aspectos relevantes.

## **3. Relato da Impugnação**

O contribuinte compareceu ao processo e veio comunicar a iniciativa de ter efetuado o parcelamento correspondente à obrigação principal definida na ocorrência 02, bem como

*Carlos Linneu T. F. da Costa*

incorporar ao caderno processual as presumidas comprovações de cumprimento das obrigações acessórias.

É o que há de relevante a relatar da peça impugnativa e passo a descrever o pronunciamento da autoridade administrativa acerca da manifestação recursal do contribuinte.

#### **4. Relato da Contestação do Autuante**

A autoridade autuante requer a manutenção das ocorrências 01 e 03 vez que o contribuinte procedeu à regularização dos eventos nelas relatados somente após a confecção do auto de infração.

#### **5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo**

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

*Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.*

*§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.*

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pela modalidade de lançamentos de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Conforme a regra de contagem fixada no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, aplicável ao lançamento de ofício, o *dies a quem* do prazo decadencial representa o mês de 09/2017. Vez que o auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 06/11/2013, está pacificamente demonstrado o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário correspondente a todos os fatos geradores do exercícios mensais arrolados pelos auditores fiscais na planilha Demonstrativo de Débitos Fiscais.

#### **6. Juízo das Questões de Mérito**

O juízo de mérito é conduzido em correspondência com a regência do art. 142 do Código Tributário Nacional, aqui individualizado em suas partes fundamentais. Proporciona ao julgamento administrativo o roteiro lógico de balizamento para o exame das questões de mérito suscitadas pelas partes em litígio. O dispositivo preceitua e estabelece o obrigatório e inescapável conteúdo que deve caracterizar o instituto do lançamento tributário:

**Art. 142.** *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, de-*

*lf selo*

*terminar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Os tópicos que sejam objetos de controvérsias serão cotejados na sequência estabelecida pelo próprio ditame normativo, quais sejam, conduta, hipóteses de incidência, penalidades e montante do crédito tributário.

#### **6.1 A conduta**

O auto de infração foi motivado pelo comportamento tributariamente refratário do contribuinte em relação ao ordenamento jurídico-tributário do Estado. O estabelecimento comercial descumpriu obrigações acessórias estabelecidas no Regulamento do ICMS, comportamento corroborado pela resistência em comprovar a regularidade, embora convocado em dois momentos diferentes, mediante intimação pessoal e posteriormente, intimação publicada em jornal.

Na peça de defesa, o contribuinte incorporou comprovantes de protocolos das obrigações acessórias, mas cumpridas em prazo não alcançado pelo instituto da denúncia espontânea.

Julgo como procedentes as condutas descritas pelo auditor fiscal.

#### **6.2 Hipóteses de Incidência**

O autuante elencou o conjunto de hipóteses de incidência capituladas no Regulamento do ICMS, as quais, no entendimento integrado e em cotejo com a conduta real descrita, evidenciam as transgressões tributárias incorridas pelo contribuinte. O Julgador Fiscal endossa a capitulação citada pela autoridade autuante.

#### **6.3 Fato Gerador**

Julgo como constituída a obrigação tributária e o fato gerador das ocorrências, entendido como fato jurídico em estado perfeito, vez que presente seus elementos constituintes antecedentes, qual seja, o suporte fático consorciado com as hipóteses de incidência que jurisdicionam o comportamento do contribuinte.

#### **6.4 Penalidades**

O Julgador Fiscal não tem objeções a fazer no tocante à capitulação concernente à penalidade, plenamente compatível com o fato gerador da obrigação tributária e estabelecida no Regulamento do ICMS.

#### **6.5 Crédito Tributário**

Está acatado o montante do crédito tributário fixado pelos autuantes:

**ICMS: R\$ 14.954,86**

*Carlos Linneu T. F. da Costa*

**Multa: R\$ 16.854,86**  
**Total: R\$ 31.809,72**

### **7. Antecedentes**

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares.

### **8. DECISÃO**

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

*a) É procedente o auto de infração nº 1.573/2013. A ocorrência 02 foi reconhecida e regularizada através de parcelamento da obrigação principal;*

*b) O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

**ICMS: R\$ 0,00**  
**Multa: R\$ 2.900,00**  
**Total: R\$ 2.900,00**

Remeta-se os autos processuais à 6ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 18 de fevereiro de 2014

  
Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 2 - mat. 154.381-4